

## FEDERAÇÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DO RIO GRANDE DO NORTE - FECAMRN

### EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 52 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

### EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 52 DE 05 DE DEZEMBRO DE 2022

**Estabelece idade mínima para o homem e mulher para aposentadoria, em observância ao disposto no inciso III, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103 de 2019, e dá outras providências.**

A Mesa da Câmara Municipal, nos termos do § 2º do art. 25 da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica:

**Art. 1º** Fica alterado o art. 66 e acrescidos os artigos 66-A e 66-B à Lei Orgânica Municipal, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. A idade mínima para aposentadoria voluntária dos servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Ceará-Mirim/RN, que ingressem no serviço público a partir da publicação dessa Lei será:

I - se professor(a), aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - se portador de deficiência, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

III - se não se enquadrar em nenhuma das categorias anteriores, aos 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem.” (NR)

“Art. 66-A. A idade mínima para a aposentadoria voluntária dos servidores vinculados ao Regime Própria de Previdência Social (RPPS) do Município de Ceará-Mirim/RN, que ingressaram no serviço público até a publicação dessa Lei, será:

I - se professor(a), aos 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - se portador de deficiência, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

III - se não se enquadrar em nenhuma das categorias anteriores, aos 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem.” (NR)

“Art. 66-B. O tempo mínimo de contribuição e demais requisitos à concessão da aposentadoria voluntária serão estabelecidos em Lei Complementar.” (NR)

**Art. 2º** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

*Sala de sessões Paulo Antônio da Cruz. Ceará-Mirim/RN, 05 de dezembro de 2022.*

**KAIO CÉSAR CARNEIRO**  
Presidente

**ERINEIDE GOMES NETA**  
1ª Secretária

**MARCÍLIO DE MORAIS DANTAS JÚNIOR**  
2º Secretário

**Publicado por:** Kaio Cesar Carneiro  
**Código Identificador:** 11381657